



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935370 - TO (2021/0127510-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO CORDENONZI - TO002223
RAFAEL COELHO GAMA - TO006122
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO
ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935370 - TO (2021/0127510-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO CORDENONZI - TO002223
RAFAEL COELHO GAMA - TO006122
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO
ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 3.757/3.760.

A parte agravante alega que *"não cabe reexame necessário, nos casos de interposição voluntária de Recurso de Apelação, nos moldes do art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil"* (fl. 9.773).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.785/3.790).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Sobre a tese recursal, no acórdão recorrido foi fixado o seguinte (fls. 3.699/3.702):

Contudo, em que pese os argumentos indicados, tendo em vista a finalidade da remessa necessária, filio-me a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser perfeitamente possível a análise da remessa necessária, mesmo havendo a interposição de recurso voluntário.

[...]

Mesmo tendo sido editada antes do Código de Processo Civil de 2015, tal situação, inclusive, é o vetor axiológico da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça, a qual indica que “a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

No julgamento dos precedentes que deram origem a referida súmula, a Corte Superior foi enfática ao afirmar que, a despeito da ausência de impugnação específica de determinada matéria, em sede de recurso voluntário, toda a decisão deveria ser revista em sede de reexame necessário.

[...]

Nesse sentido, em que pese a modificação da redação do Art. 475, § 1º do CPC de 1973 para a atual redação do Art. 496, § 1º do CPC de 2015, entendo que, tratando-se de condição de eficácia da sentença, a vedação da análise da remessa necessária, diante da interposição de recurso voluntário, deveria ter sido indicada de forma expressa, o que não ocorreu.

Assim, tratando-se de instituto de natureza protetiva do interesse público, entendo que o Art. 496, §1º do Código de Processo Civil apenas regulamentou a operacionalização da remessa necessária, quando ausente a interposição do recurso voluntário, não sendo possível uma leitura limitativa das hipóteses de remessa necessária, as quais estão expressamente indicadas no Art. 496, §§ 3º e 4º do CPC.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecida no sentido de que a remessa necessária possui ampla devolutividade, de maneira que as condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal independentemente da interposição de apelação, pois não ocorre preclusão da matéria não suscitada naquele recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.068.436/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. REGIME DOS PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE.

[...]

4. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

5. Não há que falar em preclusão quando o Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do Juiz de primeiro grau ou sequer menção da matéria pelo recorrente no recurso de apelação, sendo possível a oposição de declaratórios para provocar o prequestionamento, como ocorreu na hipótese.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 285.333/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 9/8/2019.)

Dessa forma, a decisão monocrática merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.935.370 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0127510-2

Número de Origem:

00341034520198270000 485748916519

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO CORDENONZI - TO002223
RAFAEL COELHO GAMA - TO006122
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017
JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO CORDENONZI - TO002223
RAFAEL COELHO GAMA - TO006122
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO
PROCURADOR NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025